



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 931/2017

em 5 de setembro de 2017

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

18 / 17

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos, a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 09/2003.

Em 29 de dezembro de 2016, o Governo Federal publicou a Lei Complementar nº 157/16 (com vetos), que promoveu alterações, dentre outras normas, a Lei Complementar nº 116/2003, que trata do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, alterando dados da lista de serviços, incluindo novos serviços nesta lista e disciplinando matéria onde havia controvérsias de entendimentos.

Ocorre que estes vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional e, por consequência, sendo a lei promulgada em 31 de maio de 2017, na íntegra com a rejeição dos vetos.

Para que essas alterações sejam compatibilizadas a âmbito municipal se faz necessário alteração em nossa legislação atual, Lei Complementar Municipal nº 09/2003, fato este que estamos propondo no projeto de lei em questão.

Dentre as alterações trazidas por força da presente Lei Complementar Federal, foi redistribuído o Imposto Sobre Serviços aos municípios referentes a recursos arrecadados em operações de cartões de crédito e débito, de arrendamento mercantil (leasing) e de planos de saúde, o que proporcionará maiores recursos ao município com relação a estas operações.

Outras alterações ocorreram nas nomenclaturas das listas de serviços adicionando novos serviços aos itens da lista já existentes, alterações estas também contempladas no projeto de lei em epígrafe.

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do Projeto de Lei Complementar em referência, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
VALDEMIR FREDERICO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI





GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 18 / 17

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI
COMPLEMENTAR Nº 9, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003
QUE INSTITUI NOVA REGULAMENTAÇÃO DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de
Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Ficam incluídos os incisos XXI, XXII e XXIII e
§ 3º ao artigo 2º da Lei Complementar nº 09/2003, nos seguintes termos e o artigo 2º
passando a vigorar com a seguinte redação:

*“ART. 2º. O serviço considera-se prestado e o imposto
devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local
do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando
o imposto será devido no local:*

.....
‘XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

*XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas
administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem
15.01;*

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

*‘§ 3º. Na hipótese de descumprimento do disposto no
caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de
2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário
do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”*



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 2º. Ficam alterados os incisos X, XIV e XVII do art. 2º da Lei Complementar nº 09/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 2º.

.....

‘X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....”

ART. 3º. Fica incluído o inciso IV e os §§ 3º e 4º ao artigo 6º da Lei Complementar 09/ 2003, nos seguintes termos:

“ART. 6º.

.....

‘IV – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º, artigo 2º desta Lei Complementar.

‘§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

‘§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

ART. 4º Ficam incluídos os incisos I, II e III ao parágrafo único do art. 9º da Lei 09/2003:

“ART. 9º.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO. . . .

I - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo único, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

II - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste parágrafo único no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

III - A nulidade a que se refere o inciso II deste parágrafo único gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste parágrafo único, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

ART. 5º. A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 09, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

ART. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS

Serviços	Alíquota
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	4%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	4%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS).	5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	5%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	4%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	4%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e	4%



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	4%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal	4%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
25 - Serviços funerários.	
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal